



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
4ª Vara Federal de Niterói

PROCESSO: 0001212-64.2012.4.02.5102 (2012.51.02.001212-3)

AUTOR: ANTONIO PAULO DE OLIVARES

REU: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sent. _____/13 – JT – TIPO A

S E N T E N Ç A

(T I P O A)

1. RELATÓRIO

O AUTOR pretende a condenação do INSS à conversão de tempo supostamente prestado em condições especiais em comum para obtenção de aposentadoria. Para tanto alega haver trabalhado para a empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS em condições que lhe dariam o direito à aposentadoria especial no período de 08/12/1986 a 13/02/2012, não reconhecida administrativamente pelo INSS, como atestado em CTPS e PPP.

Reconhecido o direito à conversão, o autor contaria mais de 35 anos de tempo de serviço exposto a agentes nocivos, fazendo jus à aposentadoria especial.

Petição inicial com documentos, fls. 01/49.

Deferida a gratuidade de justiça, fl. 52.

Contestação com documentos às fls. 54/160.

O autor se manifestou em réplica, fls. 163/164.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, fl. 168.

DECIDO (CPC 330 I).

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. PREMISSAS JURÍDICAS

O art. 31 da Lei 3.807/60 dispunha que

A aposentadoria especial será concedida ao segurado que (...) tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco anos) pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

Como ensina o Juiz Federal Iorio D'alessandri, as atividades reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas podiam ser enquadradas em três categorias, com tratamentos distintos.

1) Com relação às atividades expressamente constantes do extenso rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (*posteriormente substituídos pelo Decreto 2.172/97*), havia presunção absoluta de que davam direito à contagem do tempo para aposentadoria especial, **INDEPENDENTEMENTE DA APRESENTAÇÃO DE QUALQUER LAUDO PERICIAL**: *bastava o enquadramento da categoria profissional registrada na CTPS no rol dos regulamentos*. Com o advento da Lei 9.032/95, alterando o art. 57 da Lei 8.213/91, a nocividade à saúde deixou de ser presumida de forma absoluta, cabendo ao empregador do segurado fornecer-lhe elementos que permitissem comprovar ao INSS o direito à contagem especial do tempo de serviço, e, a partir da MP 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97, o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91 passou a exigir para a contagem do tempo de serviço especial a comprovação da exposição efetiva mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho, na forma estabelecida pelo INSS. Segundo jurisprudência firme do STJ e do STF (RE 392.559), a Lei 9.528/97 não permite que se exija laudo para as atividades anteriores à MP 1.523 (*exceto ruído, como se verá adiante*).

2) Com relação às atividades nocivas à saúde não previstas nos decretos, era possível o cômputo do tempo para aposentadoria especial, desde que houvesse, judicial ou administrativamente, perícia comprovando a prejudicialidade à saúde, cabendo ao segurado o ônus da prova (**TFR 198**);

3) Com relação ao agente agressivo RUÍDO, o Decreto 53.831/64 (item 1.1.6) fixou em 80 db o limite de exposição, mantido até 05/03/97 (art. 173, I, da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10 de outubro de 2001, c/c Decreto 2.172, de 05.03.1997). A partir de 05/03/97, só são consideradas especiais as atividades exercidas com ruídos superiores a 90 db,

e, a partir de 18/11/2003, de 85 db, segundo amplo entendimento administrativo e jurisdicional:

Súmula 29/AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

Súmula 32/TNU-JEF: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Reza ainda o Enunciado 20 do Fórum Regional de Direito Previdenciário da Justiça Federal da 2ª Região (FOREPREV):

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído excessivo, para fins de conversão em comum, deve ser considerado com base no nível superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 (1.1.6) até 05/03/97. Após, a despeito da previsão contida no Decreto 2.172/97, adveio o Decreto 4.882/03 que estabeleceu o nível de 85 decibéis, em razão de aperfeiçoamento das normas e técnicas de aferição, de modo que não seria razoável conferir tratamento diferenciado no período anterior à sua vigência.

Ao contrário das demais atividades constantes dos decretos, a legislação de regência do fator RUIDO sempre exigiu a comprovação da exposição do agente mediante formulário próprio (DSS-8030 ou SB-40), e apenas com relação ao trabalho exercido após a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei 9.528/97) impõe-se a comprovação da exposição efetiva, mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho, na forma estabelecida pelo INSS (STJ RESP 422.616/RS, T5).

De resto, apesar de haver sido tentada a alteração do art. 57 da Lei 8.213/91 por medida provisória, não existe óbice temporal à conversão do tempo especial em comum, orientação que: (i) é consagrada pelo STJ, (ii) levou à recente revogação da Súmula 16 da TNU-JEF, e (iii) é seguida administrativamente pelo INSS (Decreto 4.827/03), disso decorrendo (iv) o Enunciado 21 do FOREPREV):

Independentemente da edição do Decreto 4.827/2003, as regras de conversão de tempo de atividade especial em comum aplicam-se ao trabalho prestado, mesmo que posterior a 28/05/98, sendo passíveis de revisão administrativa as decisões em sentido contrário.

A conversão deve ser feita nos moldes do art. 64 do Decreto 611/92:

Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício:

| ATIVIDADE A CONVERTER | MULTIPLICADORES | | | | |
|-----------------------------|-----------------|---------|---------|---------------------|--------------------|
| | Para 15 | Para 20 | Para 25 | Para 30 (mulher) | Para 35 (homem) |
| de 15 anos | 1,00 | 1,33 | 1,67 | 2,00 | 2,33 |
| de 20 anos | 0,75 | 1,00 | 1,25 | 1,50 | 1,75 |
| de 25 anos | 0,60 | 0,80 | 1,00 | 1,20 | 1,40 |
| de 30 anos | 0,50 | 0,67 | 0,83 | 1,00 | 1,17 |
| (Mulher) | | | | | |
| de 35 anos | 0,43 | 0,57 | 0,71 | 0,86 | 1,00 |
| (Homem) | | | | | |

Por fim, só a partir da Lei 9.732, de 13 de dezembro de 1998, o art. 58 da Lei 8.213/91 passou a exigir que do laudo técnico constasse menção expressa à utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando que a redução ou neutralização do agente nocivo será considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Desse modo, para as atividades exercidas antes de 13/12/98:

A utilização de equipamentos de proteção individual por trabalhadores expostos a agentes nocivos não descaracteriza a especialidade da atividade (Turma Nacional de Uniformização dos JEFs – Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2002.50.50.001890-3/ES – decisão de 30/09/2003).

2.2. CASO CONCRETO

2.2.1. Prescrição

Quanto à prescrição arguida pela ré, esta atinge apenas as parcelas anteriores a um lustro de cinco anos do requerimento administrativo da aposentadoria, acatando-se a orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça cristalizada na Súmula 85.

2.2.2. Acervo documental

O INSS não impugna os vínculos empregatícios nem o tempo de recolhimento como contribuinte individual, de tal modo que tenho como idônea e suficiente a documentação acostada aos autos, considerando incontroverso o ponto.

2.2.3. Laudos extemporâneos

A extemporaneidade dos laudos não lhes subtrai valor probatório (TRF/2 – AC 393.145, TE1, EDJF2R 01.07.2010), cabendo ao Juízo aferir caso a caso seu poder de convencimento:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO EXTRA PETITA. FUNDAMENTAÇÃO. LAUDO TÉCNICO. EXTEMPORANEIDADE AOS FATOS NELE ATESTADOS.

[...] 2. Não há disposição legal que obrigue o emitente ou o empregador, a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo, que o faça na época dos fatos periciados.

3. O fato da não contemporaneidade não prejudica a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo e as empresas, por serem as maiores conhecedoras da própria história, são as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam.

4. Não há falar na incapacidade dos laudos de comprovarem o caráter especial do trabalho do segurado por terem sido emitidos posteriormente à sua prestação. In casu, a submissão a agentes biológicos estava prevista nos rol dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, o que basta para que seja concedida a conversão especial.

5. Dado parcial provimento ao agravo interno.
(TRF/1 - AC 200751018032702, TE2, 20.07.2009)

2.2.4. Análise dos períodos

A conclusão do INSS no processo administrativo foi de que a funções exercidas pelo autor não constavam expressamente dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que o autor não logrou comprovar a exposição aos agentes insalubres e que a exposição aos agentes químicos não era habitual e permanente (fls. 48/49), nos seguintes termos:

Os documentos apresentados são extemporâneos, laudos de ruído são cópias não autenticadas.

Para agentes químicos contemplados nos anexos dos decretos previdenciários, existem tarefas sem exposição dos agentes mencionados. Não apresentam certificados das análises informadas e apresentam laudo técnico, com as concentrações encontradas abaixo dos LT e apenas em parte da jornada de trabalho. Não é possível o enquadramento de acordo com a IN 45/10 art. 239 e 243 e o Decreto 3048/99 art. 64 e 68.

Contudo, o art. 58 da Lei n. 8.213/91 exige apenas a autenticação da cópia do PPP e não do laudo técnico que o acompanha, razão pela qual as informações contidas no laudo não devem ser desprezadas. Além disso, o laudo é documento de manutenção obrigatória pela empresa e pode ser solicitado pelo INSS quando da avaliação das condições especiais de trabalho alegadas pelo segurado.

Neste sentido é a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DO PERCENTUAL DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. MAJORAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE SUJEITA A CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EMENCA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. VEDAÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. FORMULÁRIO DSS-8030. FALTA DE ASSINATURA.

APRESENTAÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS. LAUDO PERICIAL IDÔNEO. CNIS. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 4 - A comprovação do trabalho em condições especiais pode ser feita por inúmeros meios de prova, dentre os quais a declaração da empresa, laudo pericial, atestado, exame médico, sendo prerrogativa do juiz decidir sobre a validade dos documentos apresentados. Os formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, de que a exposição ao agente nocivo foi habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente. E, tratando-se de documentos produzidos pela empresa, a qual está sujeita à fiscalização do INSS, não pode o indeferimento do benefício se basear em irregularidades constantes dos mesmos. (...)

(AC 200038000150320, TRF 1, 1ª. Turma, Juiz Fed. Conv. Itelmar Raydan Evangelista, e-DJF1 DATA: 07/10/2008 PAGINA: 46).

In casu, os elementos de prova são suficientes para afirmar a idoneidade do cômputo deste período como tempo especial.

Note-se que a decisão administrativa de fls. 40/41 demonstra que o indeferimento se deu, essencialmente, pela análise equivocada da lei e do conteúdo do PPP.

O PPP (fls. 26/29), que é admitido como documento válido para o período anterior a 2003 desde que seja elaborado de acordo com os laudos técnicos da empresa (também apresentados pelo autor às fls. 30/39), descreve suficientemente as atividades realizadas pelo autor.

A data de corte dezembro de 2003 se dá em razão da edição pelo INSS da Instrução Normativa/INSS/DC nº 99 em 05 de dezembro de 2003, que implantou o PPP em meio magnético e fez com que o mesmo fosse exigido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa e da exposição a agentes nocivos.

A exigência da apresentação do LTCAT é dispensada a partir do dia 1º de janeiro de 2004, a partir de quando o PPP tornou-se documento suficiente para a comprovação da atividade com exposição a agentes nocivos.

Quando o PPP é apresentado pelo segurado contemplando períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, não é necessária a apresentação do DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), nem do laudo técnico.

Os parágrafos 1º e 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 afirmam, categoricamente, que a partir de janeiro de 2004 o PPP substitui os formulários para comprovação da exposição do trabalhador a agente nocivo, dispensando a apresentação dos documentos exigidos no artigo 256 da mesma Instrução Normativa. Transcrevemos abaixo o artigo 272 e o artigo 256 a que o mesmo faz referência:

“Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.

§ 4º O PPP deverá ser emitido pela empresa empregadora, no caso de empregado; pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; pelo órgão gestor de mão-de-obra, no caso de trabalhador avulso portuário e pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso não portuário.

§ 5º O sindicato de categoria ou órgão gestor de mão-de-obra estão autorizados a emitir o PPP, bem como o formulário que ele substitui, nos termos do § 1º do art. 272, somente para trabalhadores avulsos a eles vinculados.

§ 6º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar, manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecer a estes, quando da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, conforme o caso, cópia autêntica desse documento.

§ 7º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções, com a atualização feita pelo menos uma vez ao ano, quando permanecerem inalteradas suas informações.

§ 8º O PPP deverá ser emitido com base nas demais demonstrações ambientais de que trata o § 1º do art. 254.

§ 9º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.

§ 10 Após a implantação do PPP em meio magnético pela Previdência Social, este documento será exigido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa e da exposição a agentes nocivos, e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 11 O PPP será impresso nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, em duas vias, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios por incapacidade, a partir de 1º de janeiro de 2004, quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, até que seja implantado o PPP em meio magnético pela Previdência Social; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.

§ 13 A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 14 O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

(...)

“Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

§ 1º Observados os incisos I a IV do caput, e desde que contenham os elementos informativos básicos constitutivos do LTCAT poderão ser aceitos os seguintes documentos:

I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos;

II - laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO;

III - laudos emitidos por órgãos do MTE;

IV - laudos individuais acompanhados de:

a) autorização escrita da empresa para efetuar o levantamento, quando o responsável técnico não for seu empregado;

b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, indicando sua especialidade;

c) nome e identificação do acompanhante da empresa, quando responsável técnico não for seu empregado; e

d) data e local da realização da perícia; e

V - os programas de prevenção de riscos ambientais, de gerenciamento de riscos, de condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção e controle médico de saúde ocupacional, de que trata o § 1º do art. 254.

§ 2º Para o disposto no § 1º deste artigo, não será aceito:

I - laudo elaborado por solicitação do próprio segurado, sem o atendimento das condições previstas no inciso IV do § 1º deste artigo;

II - laudo relativo à atividade diversa, salvo quando efetuada no mesmo setor;

III - laudo relativo a equipamento ou setor similar;

IV - laudo realizado em localidade diversa daquela em que houve o exercício da atividade; e

V - laudo de empresa diversa.

§ 3º A empresa e o segurado deverão apresentar os originais ou cópias autênticas dos documentos previstos nesta Subseção.

Conclui-se, pois, que também a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 afirma ser desnecessária a apresentação de laudo técnico com o PPP, para que o trabalhador faça jus à aposentadoria especial.

Nesse sentido é, ainda, a jurisprudência.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.”

(Processo 2008.03.99.028390-0 – Ac 28390 SP – Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento – 10ª T. do TRF 3 – Julgamento 02/02/2010)

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES PRESTADAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. MOTORISTA DE CAMINHÃO E ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (FLS. 12/13). INSTRUÇÃO NORMATIVA IS/INSS Nº 27/2008. MANUTENÇÃO DA PARTE DA SENTENÇA QUE RECONHECEU COMO ESPECIAL O PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 27.01.82 E 01.02.2007 E CONDENOU O INSS NA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO A QUO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (03.10.2007). PARCELAS ATRASADAS, DEVIDAMENTE CORRIGIDAS, DESDE QUANDO DEVIDAS, NOS MOLDES DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL, E ACRESCIDAS DE JUROS DE MORA DE 1%, AO MÊS, A CONTAR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL DE 10% (DEZ POR CENTO) INCIDENTES APENAS SOBRE AS PRESTAÇÕES VENCIDAS. ART. 20, PARÁGRAFO 3º, DO CPC, C/C A SÚMULA Nº 111 DO STJ.

- Se restou comprovado através do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 12/13), faz jus o autor ao seu reconhecimento. O art. 161 da Instrução Normativa IS/INSS nº 27/2008, prescreve o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como único documento exigido para comprovação das atividades insalubres a partir de 1º de janeiro de 2004.

- A Lei nº 9.032/95, que alterou o art. 57 da Lei nº 8.213/91, e passou a exigir a comprovação da prestação do serviço em condições especiais, não pode retroagir para negar o direito do segurado, face o princípio da irretroatividade das leis.

- Manutenção da parte da sentença que reconheceu como insalubre o período compreendido entre 27.01.82 a 01.02.2007, laborados pelo autor como motorista de caminhão e eletricista, exposto à agentes insalubres, e condenou o INSS na concessão do benefício de aposentadoria especial.

- Parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo (03.10.2007) devidamente corrigidas, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora de 1%, ao mês, a contar da citação. Os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento), devem incidir, apenas, sobre as prestações vencidas, nos termos da súmula nº 111 do STJ.

- Apelação do INSS improvida. Remessa oficial parcialmente provida.”

(0001398-02.2009.4.05.8500 – Apelleex 7836 SE – Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha - 2ª T. do TRT 5 – Julgamento 20/10/2009)

“PREVIDENCIÁRIO -AGRAVO INTERNO -CONCESSÃO
APOSENTADORIA ESPECIAL -EXPOSIÇÃO A RUÍDO -PPP -
DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO -DOCUMENTOS
EXTEMPORÂNEOS.

I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos;

II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997;

III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários -PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts;

IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização.

V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

VII -Agravado interno desprovido.”

(2009.50.01.006442-3 – Apelreex 200950010064423 RJ – Relator Juiz Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes – 1ª T. do TRF 2 – Julgamento 31/08/2010, DJF2R de 23/09/2010)

“PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS PPP. UTILIZAÇÃO EPI NÃO AFASTA INSALUBRIDADE. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

I - No que toca à apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP para a comprovação da exposição a ruído, cumpre ressaltar que o referido

formulário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

II - Não procede a alegação de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) descaracteriza a atividade como especial. A questão já foi sumulada pela Turma Nacional de Uniformização (Súmula nº 9) no sentido de que "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Precedentes.

III -Recurso do INSS desprovido."

(2009.50.01.006430-7 – Apelreex 200950010064307 RJ – Relator Juiz Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes – 1ª T. do TRF 2 – Julgamento 29/11/2010, DJF2R de 06/12/2010)

In casu, o autor comprovou, por meio do PPP e do laudo que o acompanhou, ainda que em cópia não autenticada, o trabalho em condições de exposição ao fator de risco ruído de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, no período de 08/12/1986 a 13/02/2012.

Comprovado o trabalho do autor com exposição ao agente ruído em todo o período trabalhado, desnecessária se torna a análise da sua exposição a agentes químicos.

Os elementos de prova apresentados pelo autor e pelo INSS são suficientes, pois, para afirmar a idoneidade do cômputo do período de 08/12/1986 a 13/02/2012 como tempo especial, o que permite concluir que o autor exerceu atividade especial por mais de 25 anos, razão pela qual faz jus à aposentadoria especial pretendida.

3. DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado nos autos do processo n. 0001212-64.2012.4.02.5102, na forma da fundamentação supra, deferir os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional para condenar o INSS a admitir como tempo de serviço de prestado em atividades especiais por Antônio Paulo de Oliveira e converter para comum o período de 08/12/1986 a 13/02/2012, concedendo a aposentadoria especial e pagando os benefícios vencidos e vincendos, observada a prescrição quinquenal. Conforme art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento da tutela deferida nesta sentença.



Sem custas, face à gratuidade de justiça deferida ao autor, bem como a isenção conferida ao INSS, na forma da Lei nº 9.289/96 (art. 4º, incisos I e II) c/c Art. 24-A da Lei nº 9.028/95, acrescido pela MP 2.180-35/2001.

Condeno o INSS em honorários de sucumbência, os quais fixo em 5% sobre o valor da condenação.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam.

P. R. I.

Niterói, 14 de outubro de 2013.

(assinado eletronicamente)
WILLIAM DOUGLAS RESINENTE DOS SANTOS
Juiz Federal